

## A UTILIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO ONLINE/VIRTUAL E SUAS RESPECTIVAS CORRENTES<sup>1</sup>

Laura Viana Vivas<sup>2</sup>

**Resumo:** Este trabalho visa apresentar as repercussões referentes à realização do interrogatório através da videoconferência, sendo esta modalidade prevista na lei 11.900/09 e no Código de Processo Penal. Possui como principal objetivo dissertar sobre as correntes que abordam o tema, destacando os posicionamentos doutrinários favoráveis e contrários à realização do interrogatório online. As correntes favoráveis fundam seu fundamento na celeridade e economia processual e, aquelas que assim não entendem afirmam na inconstitucionalidade da realização do interrogatório a partir de meios eletrônicos, tendo em vista que os princípios O trabalho disserta, ainda, sobre um acontecimento em que a realização do interrogatório online foi caracterizada como inconstitucional no Estado de São Paulo.

**Palavras-chave:** Interrogatório. Videoconferência. Princípios do contraditório e da ampla defesa.

### Introdução

O presente artigo científico possui como intuito discutir a realização do interrogatório do réu através do sistema de videoconferência, sendo este um novo mecanismo utilizado no meio processual. O interrogatório online é produzido a partir de meios eletrônicos, estando o magistrado na sala de audiências do fórum e o acusado em uma sala especializada no presídio onde se encontra detido, sendo a comunicação entre ambos realizada através de vídeo e áudio.

Inicialmente, será apresentada uma conceituação do que vem a ser o interrogatório no instituto processual penal, bem como ocorrerá a explanação do artigo presente no Código de Processo Penal que regulariza a utilização desse mecanismo, além da Lei nº 11.900 do ano de 2009 que regularizou o procedimento.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Disciplina de Seminário de Monografia no curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN.

<sup>2</sup> Acadêmico (a) do curso de Direito do IPTAN.

Deve-se destacar que esse tema vem acarretando inúmeras discussões doutrinárias, existindo os adeptos à realização dessa modalidade de interrogatório e, também, aqueles que se mostram contrários a sua utilização.

Na atualidade, duas são as principais correntes que abordam o tema, estando a primeira relacionada àqueles que se mostram favoráveis a realização do interrogatório online por defenderem, principalmente, que o interrogatório através da videoconferência acarreta maior celeridade e economia processual, fazendo assim, com que o processo judicial não se arraste por vários anos.

A corrente doutrinária contrária aponta a inconstitucionalidade da realização do interrogatório por meio de videoconferência, sendo que os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal são violados com a produção do interrogatório através de meios eletrônicos, tendo em vista que o réu não terá a prerrogativa de se apresentar fisicamente perante o juiz de direito e, assim, buscar demonstrar sua inocência.

Neste artigo, será analisado, ainda, o famoso caso que ocorreu no Estado de São Paulo em relação à utilização do interrogatório online, no qual o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a lei que regulamentava o uso deste mecanismo.

Sendo assim, o presente artigo científico busca demonstrar e averiguar quais são as principais discussões acerca da realização do interrogatório do acusado através da videoconferência, apontando o pensamento de doutrinadores de ambas as correntes que abordam sobre o tema.

## **1. O interrogatório**

O interrogatório processual é um ato personalíssimo do acusado de uma infração penal que é realizado perante a presença de um juiz competente que não pode ser substituído por nenhum outro indivíduo.

De acordo com os ensinamentos de Távora e Alencar (s/d):

O interrogatório é a fase da persecução penal que permite ao suposto autor da infração esboçar a sua versão dos fatos, exercendo, se desejar, a autodefesa.”

Os subtópicos a seguir irão analisar de uma forma sistemática o interrogatório no âmbito do processo penal brasileiro vigente e também através da videoconferência, serão explanados seus conceitos e suas principais características e meios de procedimento, sendo que, ambas as correntes doutrinárias referentes a realização do interrogatório através de meios eletrônicos possuem enfoques estritamente interligados entre si.

### **1.1 Interrogatório no âmbito processual penal vigente**

O interrogatório é analisado pelos doutrinadores como um meio de prova quanto um meio de defesa, sendo conceituado de acordo com Nucci (2014, p. 367), da seguinte forma:

Denomina-se interrogatório judicial o ato processual que confere oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo inclusive indicar meios de prova, bem como confessar, se entender cabível, ou mesmo permanecer em silêncio, fornecendo apenas dados de qualificação.

Com intuito de também conceituar o interrogatório Greco Filho (2010, p. 215) dispõe que ele é a audiência do réu.

Existem inúmeras discussões acerca do interrogatório do acusado, sendo que várias são as alterações já realizadas através de leis; no Código de Processo Penal brasileiro, uma questão que se mostra bastante discutida é o momento da realização da oitiva do acusado.

Na atualidade, o interrogatório encontra-se como o último ato da instrução processual, sendo que em uma única audiência serão colhidas todas as provas e realizados os atos procedimentais necessários. Contudo, caso o réu apresente-se no processo em outra fase (réu revel, por exemplo), o juiz deverá realizar seu interrogatório, pois, caso não o realize poderá ser considerado como cerceamento de defesa e os atos processuais serem considerados nulos de pleno direito.

Ao realizar o interrogatório do acusado, caberá ao juiz informar ao interrogado que ele possui o direito de permanecer em silêncio e que não está obrigado em dizer

a verdade, sendo que seu silêncio não poderá ser considerado como confissão, não sendo também permitido que seja interpretado como prejuízo da defesa.

O procedimento do interrogatório é dividido em duas fases; a primeira é a de identificação e a segunda a de mérito. Em relação àquela, não poderá o réu permanecer em silêncio ou mentir, tendo em vista que se busca realizar a qualificação do requerido. Já nesta o acusado não está obrigado a se comprometer em dizer a verdade podendo permanecer em silêncio.

Esta prerrogativa de permanecer em silêncio e não responder as questionamentos realizados pelo magistrado ofertada ao acusado é prevista no artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal de 1988, sendo que referido direito resguarda o princípio constitucional da ampla defesa, que se subdivide em defesa técnica e autodefesa.

Nos moldes do entendimento de Grinover (CAPEZ, 2011, p. 399 apud GRINOVER, s/d, p. 71) o direito ao silêncio se demonstra como “o selo que garante o enfoque do interrogatório como meio de defesa e que assegura a liberdade de consciência do acusado”

O direito do réu de permanecer em silêncio ou de não estar obrigado a dizer a verdade deve ser vislumbrado como uma forma de resguardar seus interesses, tendo em vista que, ao se manifestar ele pode vir a se autoprejudicar, pois não cabe ao acusado produzir provas contra si mesmo no decorrer processual.

As principais características do interrogatório relacionam ao fato de ele ser um ato processual personalíssimo, privativo do juiz, oral (podendo ocorrer exceções) e não preclusivo, de modo que, caso não seja realizado o interrogatório do acusado, são analisadas duas correntes relacionadas, à nulidade absoluta ou relativa do processo, sendo que, segundo a corrente majoritária a não realização acarreta a nulidade absoluta.

Dessa maneira, o instituto do interrogatório no ordenamento processual penal brasileiro vigente deve ser analisado tanto como um meio de prova quanto como um meio de defesa, devendo ser averiguado, primordialmente, as prerrogativas que são cabíveis ao acusado e buscar, *a priori*, a conservação dos institutos que resguardem o acusado.

## 1.2 Interrogatório por videoconferência

O interrogatório por videoconferência ou online, como também é chamado, foi instituído pela Lei nº 11.900 em 08 de janeiro de 2009. É uma modalidade do interrogatório contido no Código de Processo Penal brasileiro sendo conceituado por Costa e Neto como (s/d):

A videoconferência - geralmente utilizada na ocasião em que o réu encontra-se preso, ou também na hipótese em que o acusado ou uma testemunha esteja em localidade distante do juízo processante - , é a modalidade de interrogatório ou depoimento em que o juiz colhe o testemunho no estabelecimento prisional por intermédio da via eletrônica, tanto na sede do juízo processante (interligado ao réu ou testemunha que podem estar localizados no estabelecimento prisional) como também em outra comarca, permanecendo juiz e réu conectados por um sistema de teleconferência.

Logo, o mecanismo de interrogatório online está diretamente ligado às inovações tecnológicas que estão ocorrendo com a era da globalização, cujo objetivo é facilitar e acelerar os atos procedimentais, com o principal intuito de transformar os meios processuais da justiça brasileira o mais célere possível.

Esse tipo de interrogatório somente será utilizado em situações excepcionais, em que estejam devidamente comprovados os requisitos que demonstrem a periculosidade do réu de se ausentar das dependências do presídio, devendo o juiz motivar, de forma expressa, sua decisão para realizar o interrogatório através da videoconferência.

Os requisitos (formais e substanciais) necessários para a utilização do interrogatório online estão contidos no artigo 185, §2º, incisos I, II, III e IV do Código de Processo Penal, sendo que para a realização do interrogatório é preciso atender, ao menos, a uma destas finalidades.

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) [...]

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a

medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009).

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009) [...].

Assim, uma dessas formalidades deverá ser devidamente preenchida para que se afirme a possibilidade de concretização do interrogatório através da videoconferência, devendo-se ressaltar que os demais parágrafos existentes no artigo 185 do Código de Processo Penal ainda tratam sobre situações relevantes e procedimentos que devem ser adotados sobre o tema.

Para que ocorra uma garantia concreta de que o ambiente onde é realizado o interrogatório online não será infringido e tão pouco ocasionador de fraudes, a sala reservada para produção desta oitiva será fiscalizada pelos corregedores, pelo juiz da causa, pelos membros do Ministério Público Estadual e, finalmente, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Existem, ainda, outros atos processuais nos quais é permitida a realização do interrogatório por videoconferência, como em casos de produção de provas, como acareação e o reconhecimento de pessoas e coisas, entre outros.

Contudo, essa modalidade de interrogatório sofre inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais, tendo em vista que determinados autores consideram que o interrogatório por videoconferência seja inconstitucional, pois, obsta o direito do réu a ampla defesa que é um princípio constitucional e que, por esta razão, deve ser observado de forma rigorosa.

Lado outro, os defensores, dessa modalidade de interrogatório buscam demonstrar, entre seus fundamentos, que o interrogatório online proporciona uma

maior celeridade processual, além de diminuir de forma significativa os gastos realizados com o transporte dos réus do presídio para as dependências do fórum.

Desse modo, o interrogatório como direito de defesa do réu, deve ser devidamente averiguado pelo ordenamento jurídico, sendo que sua ausência acarreta a nulidade processual e, por conseguinte, a forma como este interrogatório será realizado é outro aspecto que necessita da devida vênua, pois, o objetivo primordial é auxiliar o acusado em sua defesa.

## **2. Interrogatório online: correntes favoráveis e contrárias**

O interrogatório virtual, como já dissertado no tópico anterior, é uma nova modalidade de se realizar o interrogatório do acusado estando disposto, tanto no Código de Processo Penal como na Lei nº 11.900 de 2009.

Este mecanismo virtual para se efetuar o interrogatório possui inúmeras discussões, sendo que existem duas correntes que se contrapõem sobre a legalidade da realização do interrogatório por meios eletrônicos.

Cada uma das correntes que aqui serão explanadas possui peculiaridades próprias que defendem argumentos que se mostram diferenciados um dos outros.

As correntes predominantes, na atualidade, são a que avalia o interrogatório online de forma favorável, tendo em vista as facilidades que apresenta como a rapidez, segurança, economia e modernidade; já, a corrente que se mostra contrária à utilização deste meio de interrogatório afirma que o mesmo possua características que tornem inconstitucional sua utilização por violarem os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de ofender tratados internacionais pactuados entre o Brasil e demais países.

Dessa maneira, mostra-se necessário apresentar as duas correntes e os requisitos particulares de cada qual, apontando os entendimentos de doutrinadores que defendem de forma sistemática seus fundamentos.

### **2.1 Posicionamentos favoráveis ao interrogatório por videoconferência**

Em contrapartida aos adeptos dos aspectos negativos da realização de um interrogatório através de meios eletrônicos, existem determinados doutrinadores que defendem este mecanismo, afirmando que sua realização vai muito além dos fundamentos explanados por aqueles que desprezam a realização do mesmo. Segundo esses cientistas, o interrogatório online acarreta para o processo mais celeridade, eficácia, segurança a população, além da diminuição dos valores exorbitantes que são gastos mensalmente pelo Estado para a locomoção de um presidiário para que realize seu interrogatório perante a presença física do magistrado.

O primeiro aspecto defendido pelos seguidores dessa corrente está relacionado ao fundamento de que este tipo de interrogatório não diminui a publicidade do ato. Na atualidade, com o crescimento dos meios eletrônicos e com a sua total difusão de acesso, o ato realizado pelo meio eletrônico se mostra amplamente público, pois, qualquer indivíduo que se mostre interessado nos autos judiciais poderá presenciar a realização da audiência que é realizada em uma sala própria com a presença de um defensor e, além disso, a audiência pode ser acompanhada via internet, desde que não existam empecilhos para que a realização da mesma seja divulgada.

O interrogatório online deve ser averiguado como um suporte diferenciado para a justiça criminalista, acarretando, para a sociedade, maior segurança, ao saber que os presidiários não se encontram nas ruas ao ser realizado seu deslocamento até o ambiente físico dos fóruns.

Deve-se ressaltar que a ausência física do acusado em nada poderá alterar o julgamento que será realizado pelo juiz de direito, pois, um processo judicial criminal não se faz apenas da realização da audiência de interrogatório e sim de um liame de procedimentos e atos que ocorrem no decorrer do andamento processual.

Além disso, afirma o Juiz de Direito Brandão (FIOREZE, 2012, p. 139 apud 2008, s/p):

A prova longe estará de ser subjetiva e, assim, a “impressão” que o juiz tem de ser o réu culpado ou inocente é “impressão”, não técnica, e de nada serve, a uma, porque o réu já é presumivelmente inocente,

a duas, porque se o magistrado tiver a “impressão” de que ele é inocente, não poderá esquecer-se das demais provas produzidas, e a três, porque seria monstruosos que o magistrado condenasse alguém apenas pela “impressão” que teve.

Salienta-se ainda que, é direito do acusado durante a realização do seu interrogatório, apresentar a sua defesa da forma mais ampla possível, e o interrogatório realizado através da videoconferência faculta ao réu esta ampla defesa, sendo um meio que proporciona ao interrogado um leque de oportunidades para demonstrar sua inocência, pois além de estar em um ambiente mais reservado, também poderá agir com maior cautela no decorrer do deslinde da audiência para sua oitiva.

Outra fundamentação de grande valia para a utilização deste mecanismo está contida na persuasão que o acusado pode causar a uma testemunha que esteja no mesmo local que ele para ser ouvida, a presença do réu pode vir a acarretar o falso testemunho de um indivíduo que seja amedrontado pela sua presença no local da oitiva.

Como forma de demonstrar os benefícios da realização do interrogatório online, o juiz de direito Luiz Flávio Gomes disserta sobre as vantagens do ato (FIOREZE, 2012, p. 141 apud GOMES, 2004, s/p):

Evita-se o envio de ofícios, de requisições, de precatória, é dizer, economiza-se tempo, papel, serviço etc. Pode-se ouvir uma pessoa em qualquer ponto do país sem necessidade do seu deslocamento. Eliminam-se riscos, seja para o preso (que pode ser atacado quando está sendo transportado), seja para a sociedade. Previne acidentes. Evita fugas. O transporte do preso envolve gastos com combustível, uso de muitos veículos, escolta, muitas vezes gasto de dinheiro para o transporte aéreo, terrestre etc. O sistema do interrogatório a distância evitaria todos estes gastos. Representaria uma economia incalculável para o erário público, e mais policiais nas ruas, mais policiamento ostensivo, mais segurança pública. Realizando-se o interrogatório prontamente por computadores, praticamente o preso não interrompe sua rotina no presídio, isto é, não precisa se ausentar das aulas quando está estudando, não precisa se privar da assistência religiosa, não precisa cessar seu trabalho. Isso significa vantagens para a sua ressocialização, principalmente porque o trabalho permite a remissão.

Além disso, se o próprio Código Processual Penal vigente trata das possibilidades de se realizar o interrogatório através de meios eletrônicos, não há que se falar em inconstitucionalidade deste meio, e, muito menos, que o mesmo infringe princípios constitucionais, pois, caso fosse julgado como um procedimento contrário aos ditames da *Lex Maior* tão pouco teria sido recepcionado pelo ordenamento jurídico vigente.

Outrossim, os termos dispostos no artigo 185 do Código de Processo Penal não devem ser levados a extrema didática de se seguir nos exatos termos cada referência que ali é realizada; o termo comparecer o acusado para seu interrogatório perante o juiz de direito deve ser averiguada de acordo com os ditames processuais, bem como com as inovações processuais que estejam ocorrendo, sendo certo que nada no âmbito jurídico é uma matemática com somas e multiplicações exatas, não podendo também, uma norma jurídica ser apreciada de uma forma que venha a prejudicar ao indivíduo por questões incoerentes e que não se enquadrem nas relações jurídicas como um todo, pois, como é sabido o direito analisa e envolve um todo.

Assim sendo, para os estudiosos adeptos e favoráveis à realização dos interrogatórios através da videoconferência, as normas jurídicas devem evoluir com as inovações tecnológicas, tendo em vista que, na atualidade, o meio digital já se transformou em algo comum que se apresenta como um alto suporte para todas as áreas, devendo-se assim o meio jurídico acompanhar de forma paritária estas evoluções que só tem a facilitar, agilizar e auxiliar na economia para os cofres públicos.

## **2.2 Posicionamentos contrários ao interrogatório por videoconferência**

Segundo os adeptos desta corrente, o principal fundamento para a não utilização do interrogatório online está ligado à sua inconstitucionalidade, por serem ofendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo que estes princípios estão contidos na Constituição Federal de 1988.

Dispõe o artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988 sobre os referidos princípios, sendo descrito que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Para os doutrinadores que defendem esse posicionamento é alegado que o princípio da ampla defesa compreende o direito à defesa técnica, ao direito de autodefesa e ao direito de prova, sendo que, a autodefesa relaciona-se a prerrogativa do acusado de ser ouvido ou permanecer em silêncio, de estar presente nos atos processuais e participar de suas realizações e de ser entrevistado, pessoalmente, pelo magistrado para que sejam averiguadas as percepções pessoais do indivíduo que ali está sendo interrogado e, posteriormente, julgado.

Uma das principais características para que o interrogatório por videoconferência não seja acolhido pelos seguidores dessa corrente fundamenta-se na ausência de contato físico entre o acusado e o juiz de direito, sendo afirmado que o contato físico mostra-se de extrema importância para que o magistrado possa sentir e pressentir se o réu é culpado ou não pelo delito que está sendo incriminado.

Segundo o posicionamento do Presidente da Ordem paulista, D' Urso (FIOREZA, 2012, p. 130 apud URSO, 2004, s/p):

A videoconferência impede o contato físico entre o magistrado e o acusado, condição fundamental para definir a apreciação da prova, sendo que o interrogatório é peça fundamental de defesa, na qual o réu busca refutar as acusações contra ele.

Além disso, discutem-se, ainda, as situações em que o acusado pode vir a sofrer coações psicológicas dentro do presídio tendo em vista a realização de seu interrogatório, pois, na presença do magistrado este tipo de situação jamais ocorreria, não sendo assim, possível averiguar em quais condições o réu está sendo interrogado nas dependências da penitenciária.

A realização do interrogatório através de meios eletrônicos acarreta a desumanização do processo criminal, pois é no interrogatório que o acusado tentará, de forma veemente, apresentar para o juiz de direito seus argumentos que comprovem a sua inocência, ou que possam diminuir o lapso temporal de sua pena. Caso os principais enfoques para a realização da videoconferência sejam os de agilizar o processo e diminuir suas custas para o Estado, a alternativa cabível para não infringir uma das principais prerrogativas do acusado seria que o magistrado se deslocasse para os presídios, realizando assim, várias audiências em um único dia, tendo em vista que, o que não pode ocorrer, é que os direitos dos réus sejam suprimidos pelo simples fundamento de que os gastos do poder público seriam diminuídos significativamente.

De acordo com a Procuradora Ana Sofia Schimidt de Oliveira, no interrogatório do acusado devem-se analisar (FIOREZE, 2012, p. 131 apud OLIVEIRA, 2002, s/p)

[...] os gestos, a entonação da voz, a postura do corpo, a emoção do olhar, dizem, por vezes, mais que palavras. Mensagens subliminares são transmitidas e recebidas dos dois lados, ensejando, por vezes, rumos inesperados. Importa o olhar. Importa o olhar para a pessoa e não para o papel. Os muros das prisões são frios demais e não é bom que estejam entre quem julga e quem é julgado.

Logo, mostra-se imprescindível que o processo judicial criminal seja, cada vez mais, célere e eficaz, contudo, para que estas características se tornem efetivamente pressupostos de um processo, não se mostra cabível que ultrapassem princípios constitucionais que garantem ao réu um processo justo e que, acima de tudo, ele possa buscar pela sua absolvição.

### **3. A inconstitucionalidade levantada no Estado de São Paulo pelo STF acerca do interrogatório online**

Como foi explanado no tópico anterior, há correntes doutrinárias adeptas ao interrogatório realizado por meios eletrônicos. Essas correntes destacam os mecanismos que são utilizados, como a economia e a celeridade processual acarretados por este meio de interrogatório. Todavia, existem também, aquelas que

criticam a utilização do mesmo por acreditarem que a utilização da videoconferência seja inconstitucional, tendo em vista a violação de princípios que estão previstos na Constituição Federal de 1988.

De acordo com os adeptos do interrogatório online, os procedimentos judiciais devem acompanhar a evolução tecnológica que, a cada dia, se mostra mais presente no cotidiano dos indivíduos; outrossim, a economia e celeridade processual se mostram amplamente vantajosas para o desenrolar dos atos processuais.

Contudo, mesmo que estes fundamentos se mostrem amplamente interessantes para um deslinde mais célere do processo penal, é preciso realizar uma análise sistemática e aprofundada de qual seja a real essência que se busca com a utilização do interrogatório do acusado.

Deve-se ressaltar que, mesmo que o mecanismo de videoconferência acarrete maior celeridade para a finalização dos atos processuais, este argumento deve ser devidamente averiguado, tendo em vista que nem sempre o processo realizado de forma mais célere, será aquele em que as prerrogativas do indivíduo que está sendo julgado serão averiguadas de maneira coerente e favoráveis ao mesmo.

Um aspecto de elevada importância a ser debatido está relacionado aos limites da busca por um sistema judiciário cada dia mais breve, contudo, essa busca exacerbada pode acarretar prejuízos ao réu, pois, os atos processuais devem ser realizados e analisados de forma a buscar a verdade real dos fatos, e não simplesmente que os cidadãos que estejam a presenciar a realização do decorrer do julgamento de um acusado glorifiquem o sistema judiciário por este finalizar o deslinde processual em tempo recorde, logo, por diversas vezes, a perfeição se mostra antônima da celeridade.

Para que o interrogatório do acusado seja realizado dentro dos mais claros ditames processuais, vários aspectos previstos no Código de Processo Penal devem ser seguidos. Além disso, é preciso que sejam devidamente averiguados os preceitos descritos na Carta Magna de 1988, sendo esta a lei maior, não podendo nenhum de seus preceitos ser violado.

O primeiro estado brasileiro a realizar especificamente o interrogatório através da videoconferência foi na Paraíba, sendo que, desde o ano de 2001 os juizes das

Varas de Execuções Criminais de João Pessoa já se utilizam desse mecanismo. No momento da realização dos interrogatórios online, a lei nº 11.900/2009 ainda não havia sido promulgada, logo, o procedimento foi regulamentado pela Portaria nº 2.210 de 30 de julho de 2002.

Deve-se salientar que a maioria dos estados brasileiros já utilizou desse procedimento, sendo que existem todos os tipos de entidades que se mostrem favoráveis ou contrárias à utilização dessa modalidade no meio processual penal brasileiro.

Como forma de exemplificação da ausência de fundamentação e aceitação do interrogatório online, é passível de observação o fato ocorrido no estado de São Paulo em que o interrogatório realizado através de elementos eletrônicos foi julgado inconstitucional perante o Supremo Tribunal Federal.

O caso ocorreu no julgamento do Habeas Corpus com pedido liminar, número 90900, impetrado em favor de Danilo Ricardo Torczynnowski, no qual discutia-se a prisão de Danilo que foi realizada em agosto de 2005 por roubo qualificado, sendo condenado a cumprir sua pena em regime fechado até o mês de junho, do ano de 2008, momento em que passou a cumprir sua pena em regime semiaberto.

No ano de 2005, foi criada pelo estado paulista a Lei nº 11.819, que dispunha em seu artigo 1º:

Art. 1º. Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais.

Dessa maneira, foi realizado o interrogatório online de Danilo Ricardo Torczynnowski, com fulcro nesta lei que havia sido criada pelo estado de São Paulo. Todavia, a referida lei foi declarada formalmente inconstitucional (nove votos a favor e um voto contra) pelo Supremo Tribunal Federal com a fundamentação de que somente cabe à União legislar sobre matérias processuais penais.

O ajuizamento da ação de reconhecimento da inconstitucionalidade da lei se deu no momento em que a Defensoria Pública do estado de São Paulo requereu a anulação do interrogatório online que havia sido realizado, tendo em vista que a

realização do mesmo era contrária ao disposto no artigo 185 do Código de Processo Penal, além de infringir os princípios contidos na Lex Maior.

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Menezes, a lei estadual violava o artigo 22, inciso I da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Segundo o entendimento do ministro, o caso discutido não se referia ao procedimento e sim ao processo, não podendo assim uma lei estadual disciplinar sobre este tipo de vertência, o voto do ministro foi seguido pela grande maioria dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo que, somente a ministra Ellen Gracie votou de forma contrária.

Logo, o interrogatório do acusado deve resguardar os direitos do réu independentemente do lapso temporal que o decorrer processual necessite para ser finalizado, pois, o que se busca é a concretização dos fatos podendo o juiz a partir de uma análise minuciosa e sistemática dos autos processuais formular, através dos ditames processuais, um veredito.

### **Considerações finais**

Este artigo buscou demonstrar e averiguar os procedimentos que envolvem a realização do interrogatório através da videoconferência, sendo que essa modalidade de interrogatório foi regulamentada pela Lei nº 11.900 do ano de 2009.

O interrogatório realizado por meios eletrônicos, como foi dissertado, possui inúmeras discussões sobre a possibilidade da sua realização, sendo que as correntes doutrinárias favoráveis e contrárias ao interrogatório online possuem fundamentos amplamente diversos.

A partir do que foi disposto no decorrer deste artigo, foi possível vislumbrar que, mesmo com os aspectos positivos para configurar o interrogatório online, esses argumentos não se mostram suficientemente fortes para que este mecanismo seja utilizado no ordenamento processual penal vigente.

O artigo 185 do Código de Processo Penal vigente aponta os casos especiais em que será cabível a realização do interrogatório online. No referido artigo descreve que esta modalidade de interrogatório do acusado somente será utilizado em casos excepcionais.

Conforme foi demonstrado, o interrogatório é um ato processual de extrema importância, no qual o indivíduo acusado possui a prerrogativa de se defender perante o magistrado. Esse é considerado um dos principais momentos processuais, tendo em vista que o réu, frente a frente com o juiz de direito irá demonstrar fatores relevantes para seu julgamento, logo, a defesa pessoal do indivíduo perante a presença física do magistrado é um fator necessário para caracterizar, de forma concreta, o principal constitucional da ampla defesa.

Além disso, o processo penal deve buscar a qualidade processual e não a finalização dos autos de forma grosseira e sem a análise e realização de todos os atos processuais necessários.

Portanto, o interrogatório deve ser realizado com o intuito de permitir ao acusado que se defenda de forma ampla e clara, possuindo o direito de expressar perante a presença física do juiz de direito todas as declarações que entenda como pertinentes de serem expressadas e, assim, garantir um julgamento coerente e justo.

## Referências

ARAÚJO NETO, Felix; COSTA, Suellen Menezes da. **Interrogatório online**. 2009, Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10682&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10682&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 23 mar. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. FEDERAL, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=98384>>. Acesso em: 30 mai. 2016.

FIGLIOLINI, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MALESTA, Nicola F. Dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. 6. ed. Campinas: Bookseler, 2005.

MONTIBELLER, Bárbara. **Do interrogatório do réu no processo penal**. 2010. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/do-interrogat%C3%B3rio-do-r%C3%A9u-no-processo-penal> >. Acesso em: 01 mai. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANTOS, Felipe Gomes de Carvalho. **A inconstitucionalidade do interrogatório realizado através da videoconferência**. 2012. Disponível em: < [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=8467](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8467) >. Acesso em: 31 mai. 2016.